

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17701.71891-23



Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.*

O art. 1º da proposição determina que a localização dos depósitos desses estabelecimentos será regulada pela Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

O art. 2º prevê que tais estabelecimentos poderão ser instalados e/ou operados em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Seu §1º veda a instalação desses estabelecimentos em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos, áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços e áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O § 2º do art. 2º estabelece que as embalagens de agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, de 2 de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Finalmente, o art. 3º prevê a cláusula de vigência, a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente (CMA). Na CRA, recebeu parecer favorável com apresentação de um substitutivo. Inicialmente, apresentei Relatório, que não chegou a ser deliberado nesta Comissão, com voto pela aprovação do projeto na forma do substitutivo aprovado na CRA. Entretanto, conforme razões a seguir elencadas, alterei o meu entendimento sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e V, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como fiscalização dos alimentos, dos produtos e insumos agrícolas e pecuários no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Quanto à constitucionalidade da proposição, a Constituição Federal (CF) determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI).

A Constituição prevê ainda a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para matérias que tratem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, incisos VI e VIII; e §1º). A proposição segue essas regras constitucionais. A Carta Magna também estabelece que incumbe ao Poder Público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que*

SF/17701.71891-23



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

*comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente* (art. 225, § 1º, inciso V).

SF/17701.71891-23

Não observamos, portanto, vícios de constitucionalidade no projeto. Contudo, entendemos que a proposição pretende regular matéria já amplamente disciplinada pela legislação vigente.

No campo infralegal, os depósitos de agrotóxicos estão sujeitos às regras da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cujo art. 2º determina que a localização de atividades potencialmente poluidoras depende *de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis*. A Resolução lista em seu Anexo 1 as atividades sujeitas ao licenciamento, incluindo depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

Ainda, a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9843-1:2013 estabelece os requisitos para o armazenamento de agrotóxicos e afins, com regras específicas sobre edificação, pavimentação, drenagem, ventilação, iluminação, medidas contra incêndio e localização de depósitos dessas substâncias.

Destacamos o art. 2º, inciso V, e arts. 10 e 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como o art. 2º, inciso VI, letra g da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). São dispositivos que tratam da exigência de controle de produtos poluidores, de licenciamento ambiental e da ordenação e controle do uso do solo de modo a evitar a degradação ambiental.

Finalmente, entendemos que a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei de Agrotóxicos) normatiza a matéria de forma suficiente. Conforme ementa, essa Lei dispõe sobre:

a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, **o armazenamento**, a comercialização, a



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**(grifo nosso).**

Essa Lei estabelece as normas gerais sobre o uso de agrotóxicos e prevê que o armazenamento desses produtos é matéria que deve ser legislada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme arts. 10 e 11:

**Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal**, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, **legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos**, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

**Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos**, seus componentes e afins.

**(grifo nosso).**

Entendemos que a matéria encontra-se normatizada, cabendo - conforme previsto pela Lei de Agrotóxicos - aos demais entes federativos, e não à União, estabelecer detalhamento sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e distribuidores de agrotóxicos locais.

Não observamos, portanto, vícios de constitucionalidade no projeto. Contudo, entendemos que a proposição pretende regular matéria já amplamente disciplinada pela legislação vigente, motivo pelo qual resta considerá-la prejudicada.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

**III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do PLC nº 10, de 2016.

Sala da Comissão, 06 de julho de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator